



A IMPORTÂNCIA DA EMPATIA E DA SOLIDARIEDADE PARA AS TUTELAS COLETIVAS DECORRENTES DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

THE IMPORTANCE OF EMPATHY AND SOLIDARITY FOR GROUP RIGHTS ARISING FROM THE INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW

<i>Recebido em:</i>	14/04/2020
<i>Aprovado em:</i>	27/04/2020

Thiago Germano Álvares da Silva¹

Cleide Calgaro²

Leonardo da Rocha de Souza³

RESUMO

O presente trabalho analisa a importância de desenvolvimento das tutelas coletivas no ordenamento jurídico internacional e a relação deste com o direito internacional ambiental. Objetiva-se, ao longo do estudo, proceder a uma avaliação em que medida hoje o direito

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul; Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Advogado. E-mail: thiagogermano@yahoo.com.br

² Pós-Doutora em Filosofia e em Direito ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS; Doutora em Ciências Sociais na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS; Doutora em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS; Atualmente é Professora da Graduação e Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado - em Direito na Universidade de Caxias do Sul. E-mail: ccalgaro1@hotmail.com

³ Pós-doutor em Direito (UFRGS); Doutor e Mestre em Direito (UFRGS); Especialista em Ética e Filosofia Política (UCS); Professor Efetivo da Universidade Regional de Blumenau (FURB); Assessor jurídico da Reitoria da Furb; Editor Científico da Revista Jurídica da Furb e da Revista Juris Plenum Direito Administrativo; Especialização em Direito do Trabalho e Preparação para a Magistratura (Amatra12/Furb); Procurador do Município de Caxias do Sul-RS; Professor Adjunto da Universidade de Caxias do Sul, com atuação na graduação em Direito e no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito como membro do corpo permanente (2014-2017). E-mail: leorochasouza@gmail.com



internacional já acolhe os direitos coletivos (*latu sensu*) oriundos da crise socioambiental transfronteiriça e também no que falha, analisando os percalços em implementar o processo coletivo no sistema jurídico internacional. Com isso, se deduz os novos paradigmas do direito internacional ambiental, necessidade de novas interpretações e alargamentos de entendimentos sobre determinados temas e os prumos para acolher as tutelas coletivas. Não obstante, averigua a importância da empatia na busca desses novos paradigmas para o direito internacional, bem como a relevância do princípio da solidariedade no direito internacional e sua importante contribuição para as tutelas coletivas internacionais ambientais, sempre em busca de se fazer justiça. O método de estudo é analítico-dedutivo. Nas considerações finais, se reconhece a necessidade de novos paradigmas para o direito internacional, novas análises sobre os acordos internacionais e tipificação procedimental destas modificações no direito e de inclusão de novas interpretações jurídicas aos aplicadores e atores do direito internacional.

Palavras-chave: Tutela coletiva. Direito internacional ambiental. Empatia. Solidariedade. Justiça.

ABSTRACT

This paper analyzes the importance of developing of collective tutelage in the international legal order and its relationship with international environmental law. Throughout the study, it is intended to evaluate the extent to which international law already protect collective rights arising from the cross-border socio-environmental crisis and to what extent it does not protect collective rights, analyzing the mishaps in implementing the collective process in the international legal system. With this, the new paradigms of international environmental law are deduced, the need for new interpretations and widening of understandings on certain themes and the ways to protect the collective rights.



Nevertheless, it examines the importance of empathy in the search for these new paradigms for international law, as well as the relevance of the principle of solidarity for the international law and its important contribution to international environmental collective protections, always seeking justice. The method of study is analytic-deductive. The final considerations recognize the need for new paradigms for international law, new analyzes for international agreements and procedural typification of these changes in law, in order the adjudicators and actors in international law to have a new way of interpreting the law.

Keywords: Protection of group rights. International environmental law. Empathy. Solidarity. Justice.

1. INTRODUÇÃO

Os sistemas jurídicos são historicamente organizados para que indivíduos almejem, no devido processo legal, proteger ou reconhecer direitos individuais, ou seja, direitos subjetivos. O direito internacional ambiental é um ramo do direito que necessita de acordos bilaterais ou multilaterais para gerarem obrigações e responsabilidades. Mas isso não significa que não abranjam interesses individuais e coletivos muito além das tipificações e fronteiras jurídicas referentes aos acordos internacionais.

Nas últimas décadas, as tutelas coletivas se fazem cada vez mais necessárias para a busca da justiça no âmbito internacional, principalmente as tutelas coletivas oriundas do direito ambiental. Para adequar esses novos direitos e novas formas procedimentais no ordenamento jurídico, são necessários novos paradigmas sobre direitos individual e coletivo sob o aspecto também de proteção ambiental, um bem comum e universal.

Contudo, incorporar direitos coletivos ambientais no direito internacional não é fácil.



A instabilidade do bem ambiental, bem como o individualismo estatal nos interesses internacionais, influenciam diretamente nas dificuldades de tutelar direitos coletivos. Atualmente, existe a necessidade de efetiva proteção de posições jurídicas que fogem à antiga fórmula individualista do processo.

O presente trabalho visa, inicialmente, analisar a relação entre a evolução do processo coletivo e a influência na proteção internacional ambiental. Após, avalia a importância de valores como empatia e solidariedade na busca de uma evolução jurídica internacional que proteja os direitos coletivos *latu sensu* oriundos do direito internacional ambiental.

Para alcançar os objetivos propostos neste trabalho foi adotado método analítico-dedutivo, devido à natureza do estudo desenvolvido e ao procedimento de revisão da literatura, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, essencialmente doutrinária, mas com eventuais aportes da jurisprudência e da legislação.

2. RELAÇÃO ENTRE EMPATIA, SOLIDARIEDADE E TUTELAS COLETIVAS NO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

Nesse estudo serão analisadas questões referentes ao Direito Internacional e as tutelas coletivas conjuntamente com a relação entre a empatia e a solidariedade para fins de proteção socioambiental na sociedade moderna atual.

2.1. A INFLUÊNCIA DA MATRIZ INDIVIDUALISTA NO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

A evolução jurídica dos direitos fundamentais divide-se basicamente em três gerações: a primeira geração de direitos fundamentais é focada na positivação de direitos



básicos individuais e liberais. Na segunda geração o foco foi nos planos sociais, culturais e econômicos, evidenciado pelo princípio da igualdade material, contrapondo-se à igualdade formal, que levou à exploração insensata do homem pelo homem. A coletividade (inclusive futuras gerações) passa a ser visada na terceira geração de direitos fundamentais, com foco na fraternidade e solidariedade, aglutinando ao direito a importância de temas como paz mundial, cuidado com o meio ambiente⁴ e empatia.

A tutela coletiva denota diferenças cruciais da tutela individual, principalmente na esfera ambiental, visto que se trata de salvaguardar direitos intergeracionais, abrigados pela tutela coletiva. Até recentemente, o homem não se preocupava com a preservação do meio ambiente. Nas últimas décadas a humanidade passou a questionar alguns de seus paradigmas (como desenvolvimento econômico e visão antropocêntrica acima de todas as outras preocupações), sobressaindo a importância de uma governança que se alinhe com a sustentabilidade⁵, isto é, agregar o desenvolvimento socioambiental e proteção intergeracional às suas preocupações mais latentes e “clássicas”, como os direitos individuais.

A esfera jurídica não trata apenas de interesses individuais, mas transindividuais (além do individualismo). O direito não se restringe à propriedade única, sendo de titularidade universal⁶. Assim como não se trata apenas de interesses públicos e/ou privados nacionais, mas transfronteiriços, além das fronteiras, com interesses difusos, isto é, pertencem a um grupo, classe ou categoria indeterminável de pessoas, reunidas entre si pelos interesses homogêneos e não meramente pela fronteira ou coletividade determinável

⁴ MACHADO, Gyovanni Bortolini. **O efeito erga omnes na coisa julgada ambiental**: uma análise do alcance das ações coletivas que propiciam a tutela do direito fundamental do meio ambiente. Caxias do Sul: UCS, 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental e Novos Direitos). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Caxias do Sul, 2014, p.13-14.

⁵ VIEGAS, Eduardo Coral; MONTEMEZZO, Patrícia. O meio ambiente e a sociedade de risco: as liminares nas ações ambientais, p.101-116. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e processo**: reformas processuais, ordinização e racionalismo. v.II, Curitiba: Juruá, 2009, p.101-102.

⁶ MACHADO, Op. Cit., p.15.



(direitos coletivos).⁷ Portanto, o sistema jurídico viu-se e ainda se vê com a incumbência de tratar sobre um tema até então pouco desbravado nos últimos tempos: tutelas difusas e coletivas.

A sociedade moderna contemporânea costuma ser caracterizada como uma sociedade, ainda que plural, individualista, na qual se reforçam os espaços de liberdade privados e individuais em detrimento dos espaços de agir coletivo⁸. Não é diferente no ordenamento jurídico.

Contudo, a problemática ambiental revela uma crise e conflito de interesses sociais (consumo e exploração ante a proteção da natureza), que entram em colisão com a rigidez da essência do direito subjetivo, sendo que uma titularidade exclusiva de direito (como de propriedade ou de causa) não condiz com a titularidade coletiva dos interesses dos novos valores, como o valor ambiental. Os direitos transindividuais atingem toda a coletividade⁹, assim como os direitos além das fronteiras, transfronteiriços.

Esta fricção entre direitos individuais consolidados e direitos difusos e coletivos sem plena regulamentação e sem pleno procedimento jurídico gera ineficácia na busca destes “novos” direitos no direito nacional e internacional. Esta ineficácia pode em parte ser associada a um modelo de processo pensado para atender litígios individuais e de natureza privada no século XIX. Pois, o processo foi criado para resolver litígios individuais, sendo esse modelo processual compatível com as demandas individualistas atuais, herança privatista-liberal do passado. Tal modelo esqueceu-se de construir o direito como uma

⁷ Além dos direitos difusos e coletivos, o direito brasileiro ainda abrange outra tutela coletiva chamada de direitos individuais homogêneos: direitos oriundos de uma mesma origem, mas passível de divisão (na sua satisfação e lesão) e com titulares determinados. Difere dos direitos coletivos *stricto sensu* pois este é indivisível (a satisfação de um implica na satisfação de todos e a lesão de um implica na lesão de todos). Direitos individuais homogêneos assemelham-se as ações coletivas inglesas do século XIX. *Ler*: LEAL, Márcio Flávio Mafrá. **Ações coletivas: história, teoria e prática**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

⁸ CALGARO, Cleide; CICHELERO, César Augusto; ÁLVARES DA SILVA, Thiago Germano. Uma crítica à matriz individualista do processo ambiental, p. 281-297. *In*: **Meritum, revista de direito da Universidade da FUMEC**. Belo Horizonte, v. 13, n. 1, Jan./Jun. 2018, p.282.

⁹ MACHADO, Op. Cit., p.39-40.



esfera de cooperação, conferindo um caráter mais instrumental, formalista e procedural¹⁰, consequentemente prejudicando a busca de direito nas tutelas coletivas.

No Brasil, a jurisdição ambiental tem dificuldade de ser exercida devido à posição paradigmática processual vigente, não possuindo amplitude suficiente para a preservação do bem ambiental, pois a democracia jurídica atual é falha, pois não atravessa o indivíduo em sua ótica processual e, por isso, não efetiva o direito ao meio ambiente. Além disso, a jurisdição ambiental não é efetiva pois qualquer situação judicial deve se dar pela ótica indivíduo contra indivíduo – mesmo se tratando de um direito difuso dotado de indeterminabilidade e indivisibilidade¹¹.

Aliás, o Direito Romano já se calcava na tutela dos interesses individuais, uma vez que os “interesses coletivos” não permeava o processo civil tradicional. Assim, embora o poder público já admitisse os “direitos coletivos” enquanto dever, o Estado-Juiz não registrava essa concepção, efetuando meramente uma jurisdição privada, plasmando o direito moderno entre obrigação e condenação elevando a um Estado liberal-privatista, em contramão à jurisdição de inclusão social e realizadora de direitos fundamentais¹² de terceira geração.

No direito internacional, define-se o direito internacional ambiental como um ramo do direito internacional público, com os acordos sobre proteção ambiental sendo desenvolvidos com particularidades próprias e com objetivos variados. O direito internacional é definido como um conjunto de normas não vinculantes, criadas pelos Estados – mesmo sofrendo influência legal do direito internacional e de agentes não estatais, como as ONGs¹³ e institutos - para reger as relações entre Estados, reconhecendo a

¹⁰ CALGARO; CICHELERO; ÁLVARES DA SILVA. Op. Cit., p.285.

¹¹ Idem, p.285-286.

¹² MARIN, Jeferson Dytz. O Estado e a crise jurisdicional: a influência racional-romanista no direito processual moderno, p.18-42. In: MARIN, Jeferson Dytz (Org.). **Jurisdição e processo: Reformas Processuais, Ordinização e Racionalismo**. Volume II, Curitiba: Juruá, 2009, p.22-23.

¹³ Organizações não-governamentais.



independência política destes perante outros Estados e independência jurídica dentro de seu território, isto é, soberania interna e externa, implicando no necessário consentimento do Estado para criar obrigações legais (*pacta sunt servanda*) internacionais. A maioria das obrigações legais internacionais derivam de tratados, sendo que as entidades (governamentais ou não) entram em acordo para cooperar e aplicar normas sobre proteção ambiental.¹⁴

O direito internacional não parte da legislação tradicional, mas dos conflitos internacionais para as decisões jurisprudenciais, para depois implementar lei. Não é uma primazia da lei (não é *civil law*). Se aproxima mais do sistema de costumes, *common law*, mas também não pode ser denominado como um direito de costumes. Além de se basear em (i)costumes internacionais, também utiliza (ii)as convenções internacionais e (iii)princípios gerais do direito como base¹⁵. Em relação as decisões nos tribunais, a Corte Internacional de Justiça, por exemplo, têm uma prática enraizada e oriunda do sistema *civil law*, mas se baseia num sistema *caselaw*, calcado em cada caso.¹⁶

No entanto, também deve ser enfatizado que o direito internacional do meio ambiente dificilmente se aplica com base na repartição de competências quando há um erro cometido por uma parte através da violação de uma obrigação de preservar. Também, o ambiente não pode necessariamente ser remediado através dos meios jurídicos tradicionais. O dano ambiental, uma vez feito, não pode ser desfeito. O princípio básico do

¹⁴ KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. **Guide to International Environmental Law**. Leiden, The Netherlands: Koninklijke Brill NV, 2007, p.1-4.

¹⁵ Artigo 38: A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a. **as convenções internacionais** (...); b. **o costume internacional** (...); c. **os princípios gerais de direito**, reconhecidos pelas nações civilizadas. *In: Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/EstCortIntJust.html/>>, acessado em 13 de agosto de 2018.

¹⁶ ÁLVARES DA SILVA, Thiago Germano. **O mercado de crédito de carbono na política internacional e a preservação socioambiental para a viabilidade de uma ecologia integral**. Caxias do Sul: UCS, 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental e Novos Direitos). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Caxias do Sul, 2019, p.18.



direito internacional de responsabilidade do Estado, isto é, o princípio de *restitutio in integrum* (restituição integral), é simplesmente impossível. Por último, o interesse legal envolvido na proteção ambiental muitas vezes não é tão pessoal e recíproco, mas é comum à comunidade em geral.¹⁷

Através da evolução jurídica, surgem outras entidades coletivas, também sem personalidade jurídica, com difícil representação processual internacional, formada por grupos de classes, raças, gêneros, entre outros que buscam novos direitos antes postuláveis a título individual, como o direito ambiental e os direitos humanos. Esses novos direitos materiais são alçados como tutelas coletivas. Não há como utilizar o método tradicional processual dos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais para proteção jurídica coletiva, sob pena de não satisfazer às exigências de legitimidade, ainda juridicamente sistematizado no individualismo processual¹⁸, nacional ou internacional. Por isso, é de suma importância novos paradigmas na busca dos interesses públicos, direitos coletivos, difusos ou do bem comum, assim como é muito importante a efetivação de princípios e obrigações já consolidados no direito internacional ambiental, como o princípio da cooperação e da solidariedade, baseados na empatia entre as Nações.

Deve se ter cautela quanto ao alargamento de proposituras coletivas com expressões ou fundamentos como “em defesa de um interesse público”. A propositura de qualquer ação decorre de um direito, do titular ou pretense titular de um direito material para fazer atuar a função jurisdicional. “Interesse público” é uma expressão vaga, passível de alargamento ou de restrições, podendo significar um sem-número de ações que pouco tenham a ver com ação coletiva. Uma definição correta de ação coletiva é que é uma ação proposta por um legitimado autônomo (legitimidade), em defesa de um direito

¹⁷ ÁLVARES DA SILVA, Op. Cit., p.20.

¹⁸ BRAUL, Bruno Giacomassa; DANIELI, Gabriel da Silva; ÁLVARES DA SILVA, Thiago Germano. Uma análise sobre a relação entre tutela ambiental e ações coletivas no ordenamento jurídico brasileiro, p.48-66. In: PEREIRA, A. O. K.; BORILE, G. O.; ARNOLD, C. M. (ORG.). **Meio ambiente, novos direitos e a sociedade de consumo**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2018, p.51-52.



coletivamente considerado (objeto), cuja imutabilidade do comando da sentença atingirá uma comunidade ou coletividade¹⁹ (efeito *erga omnes* da coisa julgada nas ações coletivas).

Porém, ao contrário da cautela pedida no parágrafo acima, a maioria dos direitos e obrigações internacionais são regidos pelo *pacta sunt servanda* (obrigações derivadas de acordo entre uma ou mais partes). Raras obrigações internacionais não necessitam de acordos entre as partes, como os direitos humanos, que, independente da Nação não pactuar, está sujeita a sua força de lei (*ipso jure*), pois é um dever e direito cogente imperativo no direito internacional e inderrogável pelas partes (*jus cogens*), gerando efeitos à todas as Nações (efeito *erga omnes*).

Apesar do direito ambiental conter muitos nuances e relações com o fomento da dignidade da pessoa humana, o direito internacional ambiental é regulado como um direito autônomo aos direitos humanos, oriundo de *pacta sunt servanda*, não sendo um direito internacional inderrogável (não é *jus cogens*) e não produzir efeito imediato *erga omnes*, mesmo que as questões transfronteiriças do caso concreto produza uma degradação ambiental ou tolhimento de direitos além de relações internacionais bilaterais ou multilaterais estabelecidas, o que dificulta a responsabilização das partes que cometeram os danos ambientais com impacto à uma coletividade determinada ou indeterminada.

A jurisdição internacional ambiental deve se desvencilhar da lei pura, principalmente nas análises de juristas formados no sistema *civil law*, pois, além da soberania da lei não ser o sistema jurídico imposto no âmbito internacional, não condiz a realização deste direito com o paradigma racionalista. Desse modo, para a sua efetivação a jurisdição internacional ambiental deve se basear em decisões políticas, atentando um procedimento que assegure a atuação da coletividade, levando assim a uma necessária jurisdição não apenas ambiental, mas em todo o direito internacional²⁰.

¹⁹ Idem, p.52-53.

²⁰ CALGARO; CICHELERO; ÁLVARES DA SILVA. Op. Cit., p.286.



É possível reconstruir normativamente a esfera jurídica garantindo aos Estados um espaço de soberania privada, onde os Estados-Nação possam se resguardar de todos os deveres e vinculações para com os outros, mas sem criar um direito subjetivo que gere uma forma de estado de exceção temporário, suspendendo e desvirtuando o que é tratado efetivamente nos acordos. Nesse caso, o acordo entre Estados-Nação não reflete sobre os objetivos individuais, nem os realiza de maneira ética, porque trata seus parceiros de interação apenas como atores com interesses estratégicos. Portanto, os direitos são usados como uma barreira às exigências de justificação que provêm dos outros Estados e, a partir disso, os Estados acordados tendem a planejar e agir a partir de uma perspectiva de êxito diante de um tribunal, confundindo a liberdade individual com a liberdade jurídica, sem interesse coletivo²¹.

Agrava-se essa explicação ao fato de que no direito internacional ambiental, apesar de progressiva importância do uso de *experts* e perícias nos conflitos ambientais, ainda hoje as principais lides são resolvidas por técnicas jurídicas, isto é, as análises referentes a degradação ambiental, humana ou perspectivas diante de direitos coletivos *latu sensu* e problemas transfronteiriços ainda ocupam um papel coadjuvante sobre o impacto das decisões de controvérsias ambientais.

Os juízes da Corte Internacional de Justiça, Al-Khasawneh e Simma, alegaram que, por vezes, a Corte perde oportunidades de ouro para demonstrar sua capacidade de abordar disputas cientificamente complexas, indicando peritos e confiando nestes ao invés de confrontar evidências técnica-científicas²², julgando por técnicas especificamente jurídicas.

²¹ Analogia ao parágrafo sobre indivíduos e liberdades jurídicas individuais, analisada a partir da obra de Axel Honneth, “O direito da liberdade”, contida no artigo de CALGARO; CICHELERO; ÁLVARES DA SILVA. Op. Cit., p.286.

²² AL-KHASAWNEH, Awn Shawkat; SIMMA, Bruno. **Joint dissenting opinion of judges Al-Khasawneh and Simma**, p.1-4. Disponível em <<https://files.pca-cpa.org/bi-c/2.%20Canada/4.%20Legal%20Authorities/RA->



Os julgadores internacionais, assim como as partes dos acordos internacionais, não são cientistas. E cientistas, independentemente da sua contribuição para solução de controvérsias internacionais, claramente não são pessoas “de direito” capazes de aplicar princípios e regras de direito internacional. Como tribunais internacionais são principalmente compostos de especialistas jurídicos ou profissionais de arbitragem, e partes internacionais se dão por políticos, há, indubitavelmente, *a priori* limitações inerentes ao exercício da função judicial e diplomática quando eles são solicitados a averiguar fatos ou dados científicos.²³

Por isso, mais uma vez se demonstra que a efetivação das técnicas jurídicas internacionais ambientais deve se basear em um ordenamento jurídico internacional que supere o paradigma do direito individualista, em prol da implementação de um direito que vise a justiça socioambiental, de interesses coletivos baseados na solidariedade, e que não fique engessado nos limítrofes de acordos políticos ambientais bilaterais ou multilaterais, sem empatia com os demais titulares de direitos internacionais e/ou sem empatia com a coletividade afetada por tais acordos.

Assim, o conceito de direitos políticos remete a uma atividade que deve ser exercida em cooperação com todos os demais partícipes do direito. Portanto, as duas primeiras gerações de direitos só se realizam quando as pretensões por elas garantidas são aproveitadas para a construção de um eu privado, enquanto a terceira geração deve ser interpretada como um estímulo à cooperação e formação de uma vontade comum. E aqui, se insere o direito ao meio ambiente, como um direito que requer um processo voltado à cooperação e participação democrática²⁴.

17%20-%20Case%20Concerning%20Pulp%20Mills%20Uruguay,%20Joint%20 Dissenting%20Opinion.pdf>, acessado em 13 de Agosto de 2018.

²³ MBENGUE, Makane Moïse, International Courts and Tribunals as Fact-Finders: The Case of Scientific Fact-Finding in International Adjudication, *In: Loy. L.A. Int'l & Comp. L. Rev.*, vol34, 53 (2011), p.55. Disponível em: <<http://digitalcommons.lmu.edu/ilr/vol34/iss1/4>>, acessado em 13 de agosto de 2018.

²⁴ CALGARO; CICHELERO; ÁLVARES DA SILVA. Op. Cit., p.287.



A soberania e direitos – individuais - dos Estados para acordos bilaterais não diminui, e não exclui, a responsabilidade transfronteiriça de respeitar, proteger e cumprir vidas dignas para todos os cidadãos da Terra. As nações têm a responsabilidade de controlar seus próprios recursos e cumprir suas próprias responsabilidades ordenadas de Direitos Humanos ou Leis Ambientais. Se poderosos atores privados minarem a capacidade do governo de cuidar dos interesses difusos e coletivos de seu povo, estas Nações têm sua soberania negada, bem como seus direitos difusos e coletivos minados. Estes atores privados transfronteiriços, como megacorporações, devem ter responsabilidade ambiental e de direitos humanos, estejam ou não operando em seu país de origem, mesmo com a causalidade e a reparação sendo legalmente complicadas por danos causados pela mudança global do clima. Os atores de uma nação estrangeira devem enfrentar restrições legais se ameaçarem interferir na soberania nacional, minando os direitos e responsabilidades legais de uma nação de controlar seu território e proteger seu povo.²⁵

As leis internacionais devem garantir um benefício desproporcional em prol das tutelas coletivas, pessoas indeterminadas e nações mais pobres, respeitando o princípio legal internacional das responsabilidades comuns, porém diferenciadas no ordenamento internacional ambiental, fomentando adaptações socioeconômicas, ecológicas e institucional nestes países. Fundamental, também, que os mercados sejam regulados pelos direitos humanos e as multas aos poluidores reinvestidas não apenas aos protetores ambientais, mas às vítimas difusas e coletivas da poluição, com ONGs tendo direito a serem representantes legais de ações civis públicas contra os poluidores em relação a direitos humanos e degradações ambientais.²⁶ No momento seguinte se analisa a importância da empatia nas tutelas coletivas socioambientais frente ao Direito Internacional.

²⁵ TAKACS, David. Forest Carbon Projects and International Law: A Deep Equity Legal Analysis, p.572-573. In: **Georgetown International Environmental Law Review**, vol.22, 2010, p.522-574. Disponível em: <http://repository.uchastings.edu/faculty_scholarship/1196>, acessado em 31 de agosto de 2018.

²⁶ Idem, p.573-574.



2.2. A IMPORTÂNCIA DA EMPATIA PARA AS TUTELAS COLETIVAS SOCIOAMBIENTAIS NO DIREITO INTERNACIONAL

Como vislumbrado, o direito internacional ambiental ainda é plenamente dependente do individualismo das Nações-partes, baseado em acordos bilaterais ou multilaterais e calcado em um procedimento jurídico com matriz individualista, onde o outro, o excluído do acordo, simplesmente inexistente.

O individualismo, o desrespeito e a violência permanecem presentes no nosso cotidiano nas relações internacionais. Muitos valores humanitários continuam sendo desprezados. A preocupação com os problemas da coletividade e dos outros está, quase sempre, em segundo plano. A sensibilização dos indivíduos diante do sofrimento de seu próximo e dos países vizinhos não é frequente. Por isso a importância da empatia, que permite ao indivíduo a participação em atividades pró-sociais e a formação de relações saudáveis para um bom convívio social, objetivando os sentimentos empáticos e o nível de comprometimento com os Direitos Humanos.²⁷ Mas este bonito esboço sobre a empatia na normatização jurídica não é nem um pouco simples.

No “direito clássico”, é através da imputação (obrigação de responder por um ato), e não pela causa, que se consegue descrever a ordem normativa da conduta humana, fazendo a ligação da norma jurídica com a conduta. Porém, as adversidades dos danos ambientais e seus efeitos incertos impossibilitam o Direito de reagir de forma singular em relação à responsabilidade civil ambiental. Buscam-se soluções nos processos de coletivização do risco, tarefa que não é fácil, dependendo de como reagem os processos

²⁷ DE SOUSA, Auricléia Fonseca; GALVÃO, Lilian K. de S. Direitos humanos, empatia e educação para paz nas escolas, p.1-13. In: **IV FIPED**: Fórum Internacional de Pedagogia – Parnaíba-PI/Brasil. Campina Grande: REALIZE, 2012, p.1-3. Disponível em: <<http://editorarealize.com.br/revistas/fiped/trabalhos/a97da629b098b75c294dffdc3e463904.pdf>>, acessado em 20 de fevereiro de 2019.



organizatórios e sua relação com a realidade social, bem como com o direito, geralmente “enfraquecendo” exigências causais, podendo até inverter o ônus da prova da imputação coletiva em relação ao nexos causal²⁸ ou então, de forma radical, criar teorias onde ignoram excludentes de ilicitude baseado em atividade de risco.

Não significa responsabilizar quem não cometeu ato danoso, mas o ato omissivo e comissivo se dá por participar de uma comunidade de risco. O nexos causal não é criação do Direito, apenas foi absorvido pelo sistema jurídico. O nexos não pretende conectar diretamente o fato à norma jurídica, mas explicar a situação real dos acontecimentos para determinar ou não a incidência da norma sobre o caso concreto. Por isso, todas as formas evolutivas do nexos ou imputação devem cuidar as injustiças ou ilegalidades por elas propostas, mesmo que sua evolução se justifique pela difícil configuração do nexos causal entre causa e dano socioambiental.²⁹

O problema, é que quando se trata de tutelas coletivas e tutelas ambientais não se está apenas lidando com o impacto normativo na vida dos responsabilizados, mas também das vítimas “puras”, inocentes aos contratos. Não se trata de um alargamento indefensável do conceito de vítima e titulares de direitos, mas de oferecer proteção a quem o direito quer e deve proteger, relacionando a narrativa dos acontecimentos e a normatização, buscando demonstrar uma clarividente relação de imoralidade, a fim de promover através da empatia os direitos humanos e a justiça.³⁰

A empatia se insere no direito como um valor. No direito, o valor é o vetor que propulsiona um princípio a deixar de ser estático e acionar o direito, sendo inerente às

²⁸ BRAUL; DANIELI; ÁLVARES DA SILVA, Op. Cit., p.58.

²⁹ Idem, p.59.

³⁰ Analogia ao parágrafo que comenta como reconhecer uma narrativa consistente de vítima que tenha relevância normativa, analisado a partir da obra de Diana Tietjens Meyers, “*Victims’ Stories and the Advancement of Human Rights*”, contido no artigo: MCGILL, Emily. *Victims’ Stories and the Advancement of Human Rights*, written by Diana Tietjens Meyers. In: **Journal of Moral Philosophy**, p.603-606. Vol15(5), October 2018, p.604-605.



normas jurídicas. Entre os princípios, regras e postulados normativos que a empatia serve de vetor estão a igualdade, cooperação e solidariedade, além, claro, dos direitos humanos, tutelas coletivas e degradação ambiental transindividual e transfronteiriça.

Entre os 27 princípios de meio ambiente na política internacional ambiental, estabelecido na Eco92, há alguns que podemos destacar em que a empatia está embutida como um valor:

Princípio 1: **Os seres humanos estão no centro das preocupações** com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Princípio 5: Todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, devem **cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza** de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo.

Princípio 6: A situação e **necessidades especiais dos países em desenvolvimento**, em particular dos países menos desenvolvidos relativo e daqueles ambientalmente mais vulneráveis, **devem receber prioridade especial**. (...)

Princípio 12: (...) Medidas destinadas a **tratar de problemas ambientais transfronteiriços** ou globais devem, na medida do possível, basear-se em um consenso internacional. (grifo nosso).³¹

Empatia no Direito refere-se à capacidade do normatizador ou julgador em ter uma resposta cognitiva e/ou emocional frente ao outro e, por isso, é elemento crítico em uma

³¹ Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>>, acessado em 21 de fevereiro de 2019.



humanidade igualitária. Está vinculada com a competência ética, sendo o aspecto mais importante da razão moral do cérebro, segundo Kant³². A função da empatia está na base de sentimentos morais de compreensão, cooperação e de solidariedade, bem como no princípio da igualdade. A compreensão do vínculo entre empatia e área jurídica transcende as considerações teóricas e alcança diversas facetas das relações internacionais, sendo especialmente quando pode ser usada em benefício do próximo³³, no caso, das vítimas da degradação socioambiental.

Do contrário, o direito individual e das relações internacionais bilaterais será não menos do que a busca de objetivos pessoais, e como dizia Platão, tencionado à corrupção, que é a degeneração da verdade, cuja origem está no desejo pelo poder e na satisfação de seus interesses, afastando-se da verdade³⁴.

Elementar em qualquer processo de julgamento, a empatia na justiça convém não apenas para aplicação do direito preexistente, mas na produção de direito conforme o contexto político e social vigente, nos conduzindo à necessidade de sopesar princípios e perceber os detalhes que ligam os fatos às circunstâncias. Não foi sem razão que já se disse que "sentença" derivava de "sentir".³⁵

Portanto, o alargamento dos paradigmas individuais e bilaterais do direito internacional se faz necessário, na medida em que a imputação clássica do direito não consegue alcançar as verdadeiras vítimas coletivas da degradação socioambiental transfronteiriça. Também, empatia é fundamental tanto para a consolidação de princípios e

³² MANSUR, Samira Schultz. Empatia no Direito: o que é isso? In: **Empório do Direito**. Publicado em 09 de fevereiro de 2016, disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/empatia-no-direito-o-que-e-isso>>, acessado em 20 de fevereiro de 2019.

³³ Idem.

³⁴ Ibidem.

³⁵ MANSUR, Samira Schultz. A neurociência entre a empatia no Direito. In: **Empório do Direito**. Publicado em 22 de março de 2017, disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-neurociencia-entre-a-empatia-no-direito>>, acessado em 20 de fevereiro de 2019.



normas já estabelecidas quanto para os novos desafios do direito, entre eles, a integração dos direitos coletivos e socioambientais no sistema procedimental do direito internacional.

2.3. A IMPORTÂNCIA DA SOLIDARIEDADE NAS TUTELAS COLETIVAS SOCIOAMBIENTAIS NO DIREITO INTERNACIONAL

Apesar da solidariedade também ter em sua essência um sentido primordial de valor jurídico, a mesma se encontra muito mais normatizada no ordenamento jurídico internacional do que a empatia. É elemento consolidado das normas jurídicas internacionais e fazem parte dos principais acordos internacionais de matéria ambiental, estando não apenas na esfera dos valores como ideal, do “dever ser”, mas também se consolida no campo objetivo, real, em princípios e obrigações legisladas nos tratados internacionais ambientais.

Aliás, o princípio da solidariedade provém da Revolução Francesa, por ser sinônimo de fraternidade, para transformar-se em um marco jurídico dos direitos fundamentais de terceira geração (entre eles, o meio ambiente) e do Estado Socioambiental de Direito contemporâneo.³⁶ Tem origem filosófica na amizade e é do conceito clássico de amizade política que a solidariedade retira seu conteúdo.³⁷

Vem com o intuito de sobrepor o individualismo jurídico, reconhecendo a subordinação do interesse particular ao geral, mas sem que signifique despotismo, garantindo o direito da personalidade humana, mas sem “individualismo anárquico”. Também, não utiliza de uma visão social em que o indivíduo é um mero ser econômico e elemento de produção, parte de uma classe, mas sim um consumidor, e através da análise

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.66.

³⁷ DI LORENZO, Wambert Gomes. **Teoria do Estado de Solidariedade: da dignidade da pessoa aos seus princípios corolários**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.78.



crítica como consumidor inter-relacionado com várias classes é que o mesmo percebe os anseios de seus semelhantes, integrando-se na solidariedade social e privilegiando o bem da coletividade. Não há dois direitos, um para o indivíduo e outro para o Estado (ou um direito para o individualismo e outro para o coletivismo). Direito e justiça são unos, pairam acima das pessoas, do coletivo, dos Estados, dos governos, protegendo, recompensando ou punindo a todos indistintamente.³⁸

Enquanto a empatia é uma resposta cognitiva e emocional frente ao outro, a solidariedade se apresenta no Direito como o reconhecimento da dignidade do outro, uma responsabilidade de todos por todos, uma ação concreta em favor do outro, enxergando o homem em sua integralidade enquanto pessoa humana. A condição de pessoa humana é o único elemento comum a todos dentro das diversidades humanas individuais, fator que faz as pessoas procurarem um bem comum (a busca coletiva das pessoas humanas em realizar suas dignidades).³⁹

É neste sentido que a Resolução 217 A (III) de 1948 – Declaração Universal dos Direitos Humanos - foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em seu preâmbulo reconhecendo a dignidade inerente de todos os humanos, reconhecendo que o desprezo (falta de empatia) gerou atos bárbaros e que os Estados devem cooperar para promover os direitos fundamentais humanos (o bem comum).⁴⁰ Ademais, o seu artigo 1 acolhe o ideal de fraternidade (solidariedade):

Artigo 1: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir

³⁸ VALLADÃO, Haroldo. **Direito, Solidariedade, Justiça**. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1943, p.32-33 e 204.

³⁹ DI LORENZO, Op. Cit., p.18-19 e 67.

⁴⁰ **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>, acessado em 20 de fevereiro de 2019.



em relação uns aos outros **com espírito de fraternidade**. (grifo nosso).⁴¹

No artigo 26, que trata sobre o direito do ser humano à educação, o ponto 2 normativa algumas prioridades da educação, entre elas, a promoção da amizade política (solidariedade) entre todas coletividades e Nações, em prol da paz:

Artigo 26: (...) 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e **a amizade** entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (...). (grifo nosso).⁴²

Já o artigo 28 trata sobre o direito do indivíduo à coletividade:

Artigo 28 Todo ser humano tem **direito a uma ordem social e internacional** em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados. (grifo nosso).⁴³

Este artigo 28 gerenciou o tensionamento dos Estados Unidos com o bloco soviético sobre as liberdades e papel do Estado na segurança social, que ocorria na

⁴¹ Idem.

⁴² Ibidem.

⁴³ Ibidem.



formulação da Declaração de Direitos Humanos⁴⁴. O ser humano tem direito a tal ordem de coexistência social que será garantido o exercício de seus direitos e liberdades. A coexistência baseia-se no reconhecimento e aceitação de todos os direitos mutuamente, tanto da parte da comunidade quanto de seus membros individuais. A reciprocidade de direitos e obrigações, entre indivíduos e coletividade calcado na solidariedade, é, portanto, uma combinação hábil de interpretação mútua dos artigos 1, 26 e 28 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tem sua motivação referente à ordem da existência do mundo e do homem, não apenas dele sozinho. Esta é uma característica da doutrina social da Igreja⁴⁵ no campo dos direitos humanos, constantemente enfatizando a coexistência de direitos humanos e obrigações e a falta de consciência adequada no mundo moderno sobre a interdependência mencionada.⁴⁶ Esta característica de buscar englobar individual e coletivo também é um objetivo necessário para o direito e o processo jurídico em geral.

Em relação aos direitos coletivos, existem também outras declarações das Nações Unidas sobre o tema, como a Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas (étnico) e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham nas Áreas Rurais (classe).

A maioria dos conflitos se dão por invasão de áreas coletivas com motivação econômica – muitos gerando degradação ambiental. Os conflitos econômicos que tendem a desencadear tensões entre grupos (étnicos ou de classes) não torna o fator coletivo

⁴⁴ GLENDON, Mary Ann. The Rule of Law in the Universal Declaration of Human Rights. *In: Northwestern Journal of International Human Rights*. Volume 2, Issue I, Article 5, Spring 2004, p.7-8. Disponível em: <<http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/njihr/vol2/iss1/5>>, acessado em 21 de fevereiro de 2019.

⁴⁵ Conjunto de ensinamentos contidos na doutrina da Igreja Católica. Uma das mentes mais importantes para a Declaração Universal de Direitos Humanos é o filósofo católico Jacques Maritain. Baseava-se nas doutrinas católicas como lei natural, humanismo integral e na ideia de que as pessoas compartilham direitos comuns. Sua grande contribuição foi que a Declaração não consagrasse apenas os direitos de primeira geração, mas também os direitos sociais de segunda geração e os direitos solidários de terceira geração.

⁴⁶ GALKOWSKI CP, O. Thomasz. OBOWIĄZKI CZŁOWIEKA W «POWSZECHNEJ DEKLARACJI PRAW CZŁOWIEKA» ORAZ W SPOŁECZNYM NAUCZANIU KOŚCIOŁA, p.143-157. *In: SEMINARE 25 * 2008 * s*, p.145 e 156.



irrelevante, porque meramente a distribuição de renda nacional e do emprego de forma mais igualitária não faz com que estes conflitos desapareçam.⁴⁷ É essencial distinguir entre os direitos das categorias de pessoas (classes) e os direitos de grupos organizados e/ou étnicos (comunidades tradicionais) que têm alguma estrutura sociopolítica própria. Os indivíduos podem receber direitos porque pertencem a categorias, enquanto os direitos de grupo só existem na medida em que podem ser exercidos através de instituições.⁴⁸ No âmbito internacional, ambos sofrem com dificuldades de representatividade e de um sistema que não é feito para um procedimento coletivo.

Por fim, há uma relação, mas também diferenças importantes, entre os direitos dos grupos e o direito das pessoas associadas (exemplo: por classes). Associação é um direito de se organizar e se comunicar, mas não confere poder às organizações assim formadas. Os direitos de grupo são mais do que o direito dos membros associação, pois são inerentemente institucionais em sua natureza e exercício. Assim, enquanto os direitos individuais pertencem ao reino da igualdade aritmética, ou seja, cada pessoa com os mesmos direitos e responsabilidades dentro do estado, os direitos de grupo o conceito de igualdade é geométrico, em que o estado pode consistir de diferentes comunidades organizadas, possuindo diferentes direitos e relacionamentos uns com os outros. Nesse contexto, é possível que os grupos tenham direitos positivos e proteções coletivas de direitos.⁴⁹

Há cada vez mais uma sociedade baseada na autonomização da sociedade civil, dos grupos sociais e nos indivíduos, mas jamais vistos de maneira isolada, sempre no quadro de solidariedades existentes na sociedade. A solidariedade no Direito é uma experiência

⁴⁷ BARSH, Russel Lawrence. Evolving Conceptions of Group Rights in International Law. *In: Transnational Perspectives*, Volume 13, Number 1, 1987, p.3.

⁴⁸ Idem, p.4.

⁴⁹ Ibidem, p.5.



jurídica imanente, onde se busca a articulação entre o coletivo e o individual, baseado no pluralismo jurídico, num espaço complexo onde se refuta o formalismo jurídico atual.⁵⁰

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diferente das tutelas individuais, consolidadas e tipificadas nos ordenamentos ocidentais, a tutela coletiva ambiental é parte de uma “nova” ordem jurídica: as tutelas coletivas, que necessitam de novos paradigmas para o direito internacional e seus procedimentos jurisdicionais. As tutelas coletivas obrigam a evolução do sistema jurídico internacional e nacional, devendo superar o individualismo dos direitos de primeira geração para fomentar os direitos de segunda e terceira geração.

As proteções coletivas são carentes de legislação, tipificação, jurisprudência e no sistema jurídico internacional, carece principalmente de regulamentação procedimental. Agrava-se quando esses direitos coletivos são ocasionados por questões ambientais, pois, no direito internacional ambiental que já é falho na tipificação das coletividades, é mais falho ainda na identificação das vítimas. Não obstante, todo o ordenamento jurídico ambiental internacional depende da vontade das partes, dos Estados-Nações.

Faz-se necessário um alargamento do entendimento das conexões e continências processuais na Corte Internacional de Justiça, reconhecimento da causa de pedir mais abrangente nos processos de tutela coletiva ambiental, fazendo coisa julgada e com efeito *ergam omnes* sem as limitações atuais. Não apenas em prol das tutelas coletivas ambientais, mas para resguardar direitos com caráter de coletividade contidos na Declaração Universal de Direitos Humanos.

⁵⁰ FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p.186, 279-280.



Não romper com o paradigma individualista significa não fazer justiça nos tempos atuais de direitos coletivos ambientais de caráter transfronteiriço. Não é fácil concluir sobre matéria tão complexa. O direito ambiental internacional é um ramo do direito internacional, apropriando-se das características do ordenamento internacional. Entre elas, a necessidade de *pacta sunt servanda* entre os Estados. Contudo, o direito ambiental representa questões que vão além de acordos entre Estados e geram desastres além dos individuais. Temas difíceis de analisar, quanto mais de pactuar entre Estados com interesses constantemente antagônicos.

O direito internacional deve cada vez mais se aproximar de uma de suas diretrizes mais redigidas em textos: a cooperação. Para isso, fundamental a empatia, capacidade de cognição e emoção diante do outro, que muitas vezes não se encontra tipificado como parte nos acordos ou responsabilidades internacionais.

Não há como falar em superação de paradigmas em prol da humanidade e do meio ambiente compartilhado se não houver solidariedade entre os povos, reconhecimento do outro e reconhecimento que o direito internacional necessita acolher e reconhecer os direitos coletivos, tornando-se essencial modificação nos procedimentos jurídicos internacionais, formado basicamente para o direito individual e relações bilaterais entre Nações. O esforço de reconhecer o outro obscuro aos acordos é ao mesmo tempo identificar as vítimas e fomentar a justiça em todo o mundo.

A solidariedade como direito, ou o direito de solidariedade, está em descontinuidade em relação ao direito clássico ou moderno, basicamente individualista, mas em contemporaneidade com a necessidade de alargamento dos métodos procedimentais para acolher os direitos coletivos, com positividade mais *sui generis*, flexível, a fim de garantir a governabilidade e justiça na sociedade contemporânea.

O fim da solidariedade no direito é a democracia e justiça, pois apenas num ambiente democrático os indivíduos ou grupos conseguem acessar ao judiciário com suas



devidas personalidades jurídicas a fim de fazer cumprir seus direitos individuais e coletivos, sejam na esfera nacional ou na esfera internacional.

A empatia precisa ser alargada na esfera internacional com o intuito de minimizar as tutelas coletivas socioambientais, com isso é preciso se colocar no lugar do outro, visto que, se é seres humanos razoáveis e racionais que devem garantir a justiça e o respeito mútuo na sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

AL-KHASAWNEH, Awn Shawkat; SIMMA, Bruno. **Joint dissenting opinion of judges Al-Khasawneh and Simma**, p.1-4. Disponível em <<https://files.pca-cpa.org/bic/2.%20Canada/4.%20Legal%20Authorities/RA-17%20-%20Case%20Concerning%20Pulp%20Mills%20Uruguay,%20Joint%20Dissenting%20Opinion.pdf>>, acessado em 13 de Agosto de 2018.

ÁLVARES DA SILVA, Thiago Germano. **O mercado de crédito de carbono na política internacional e a preservação socioambiental para a viabilidade de uma ecologia integral**. Caxias do Sul: UCS, 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental e Novos Direitos). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Caxias do Sul, 2019.

BARSH, Russel Lawrence. Evolving Conceptions of Group Rights in International Law. *In: Transnational Perspectives*, Volume 13, Number 1, 1987.

BRAUL, Bruno Giacomassa; DANIELI, Gabriel da Silva; ÁLVARES DA SILVA, Thiago Germano. Uma análise sobre a relação entre tutela ambiental e ações coletivas no



ordenamento jurídico brasileiro, p.48-66. *In*: PEREIRA, A. O. K.; BORILE, G. O.; ARNOLD, C. M. (ORG.). **Meio ambiente, novos direitos e a sociedade de consumo**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2018.

CALGARO, Cleide; CICHELERO, César Augusto; ÁLVARES DA SILVA, Thiago Germano. Uma crítica à matriz individualista do processo ambiental, p. 281-297. *In*: **Meritum, revista de direito da Universidade da FUMEC**. Belo Horizonte, v. 13, n. 1, Jan./Jun. 2018.

Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>>, acessado em 21 de fevereiro de 2019.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>, acessado em 20 de fevereiro de 2019.

DE SOUSA, Auricléia Fonseca; GALVÃO, Lilian K. de S. Direitos humanos, empatia e educação para paz nas escolas, p.1-13. *In*: **IV FIPED: Fórum Internacional de Pedagogia – Parnaíba-PI/Brasil**. Campina Grande: REALIZE, 2012. Disponível em: <<http://editorarealize.com.br/revistas/fiped/trabalhos/a97da629b098b75c294dffdc3e463904.pdf>>, acessado em 20 de fevereiro de 2019.

DI LORENZO, Wambert Gomes. **Teoria do Estado de Solidariedade**: da dignidade da pessoa aos seus princípios corolários. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.



Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Disponível em <
<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/EstCortIntJust.html/>>, acessado em 13 de agosto de 2018.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade.** Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

GALKOWSKI CP, O. Tomasz. OBOWIĄZKI CZŁOWIEKA W «POWSZECHNEJ DEKLARACJI PRAW CZŁOWIEKA» ORAZ W SPOŁECZNYM NAUCZANIU KOŚCIOŁA, p.143-157. In: **SEMINARE 25** * 2008 * s.

GLENDON, Mary Ann. The Rule of Law in the Universal Declaration of Human Rights. In: **Northwestern Journal of International Human Rights.** Volume 2, Issue I, Article 5, Spring 2004. Disponível em: <<http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/njihr/vol2/iss1/5>>, acessado em 21 de fevereiro de 2019.

KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. **Guide to International Environmental Law.** Leiden, The Netherlands: Koninklijke Brill NV, 2007.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas: história, teoria e prática.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

MACHADO, Gyovanni Bortolini. **O efeito erga omnes na coisa julgada ambiental: uma análise do alcance das ações coletivas que propiciam a tutela do direito fundamental do**



meio ambiente. Caxias do Sul: UCS, 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental e Novos Direitos). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Caxias do Sul, 2014.

MANSUR, Samira Schultz. Empatia no Direito: o que é isso? *In: Empório do Direito*. Publicado em 09 de fevereiro de 2016, disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/empatia-no-direito-o-que-e-isso>>, acessado em 20 de fevereiro de 2019.

MANSUR, Samira Schultz. A neurociência entre a empatia no Direito. *In: Empório do Direito*. Publicado em 22 de março de 2017, disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-neurociencia-entre-a-empatia-no-direito>>, acessado em 20 de fevereiro de 2019.

MARIN, Jeferson Dytz. O Estado e a crise jurisdicional: a influência racional-romanista no direito processual moderno, p.18-42. *In: MARIN, Jeferson Dytz (Org.). Jurisdição e processo: Reformas Processuais, Ordinização e Racionalismo*. Volume II, Curitiba: Juruá, 2009.

MBENGUE, Makane Moïse, International Courts and Tribunals as Fact-Finders: The Case of Scientific Fact-Finding in International Adjudication, *In: Loy. L.A. Int'l & Comp. L. Rev.*, vol34, 53 (2011). Disponível em: <<http://digitalcommons.lmu.edu/ilr/vol34/iss1/4>>, acessado em 13 de agosto de 2018.

MCGILL, Emily. Victims' Stories and the Advancement of Human Rights, written by Diana Tietjens Meyers. *In: Journal of Moral Philosophy*, p.603-606. Vol15(5), October 2018.



SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

TAKACS, David. Forest Carbon Projects and International Law: A Deep Equity Legal Analysis. *In: Georgetown International Environmental Law Review*, vol.22, 2010, p.522-574. Disponível em: <http://repository.uchastings.edu/faculty_scholarship/1196>, acessado em 31 de agosto de 2018.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito, Solidariedade, Justiça**. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1943.

VIEGAS, Eduardo Coral; MONTEMEZZO, Patrícia. O meio ambiente e a sociedade de risco: as liminares nas ações ambientais, p.101-116. *In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). Jurisdição e processo: reformas processuais, ordinarização e racionalismo*. v.II, Curitiba: Juruá, 2009.